

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9117/2018

PARECER JURÍDICO - ASSEJUR Nº 430/2018

**EMENTA:** SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS PARA 05 (CINCO) PALESTRANTES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

### **PARECER**

### **RELATÓRIO**

Trata-se o processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 063/2018-CG, requerendo a abertura de procedimento, no sentido de formalizar a compra de passagens aéreas para (05) cinco professores palestrantes, ida e volta, nos trechos descritos às fls.03/05, a fim de ministrarem palestras na SEMANA DO DEFENSOR PÚBLICO, entre os dias 14 e 18 de maio de 2018, sendo um deles para o período de 09 à 11 de maio de 2018, nesta capital.

No intuito de atender o pedido, deu-se início ao procedimento administrativo para efetivar a compra das passagens por Dispensa de Licitação. Consta nos autos a autorização da Defensora Pública Geral do Estado (Fls.02), encontrando-se o processo devidamente instruído com prévia pesquisa de preços, relatório de cotação e informações sobre a dotação orçamentária disponível pelo FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA: 14902.02.062.5158.4087.339033.270.

A empresa **CLASSIC VIAGENS E TURISMO - EIRELLI**, CNPJ: 00.448.994/0001-03, com endereço na Av. Epitácio Pessoa, nº 1251, Loja 05, João Pessoa-PB, CEP: 58030-001, apresentou o menor preço, no valor total de R\$ 5.899,88 (Cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), valor que dispensa o processo licitatório, bem como, apresentou todas as certidões negativas, as quais lhe habilitam à contratação com a Administração Pública.

Passamos a opinar:

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A regra na Administração Pública é a contratação precedida de licitação. Contudo, a legislação poderá prever casos excepcionais em que será possível a **contratação direta** sem licitação.

A Lei de Licitações e Contratos prevê três grupos de situações em que a contratação ocorrerá sem licitação prévia. Trata-se das chamadas licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis. In casu, trata-se de **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**, senão vejamos:

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

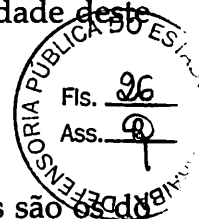
**Art. 24 – É dispensável a licitação"**

**(...)**

**II – para outros serviços e compras de valor até 10%dez por cento) do limite previsto da alínea "a", do inciso II do artigo anterior (R\$ 8.000,00) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."**

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei, uma

vez que já houve autorização da autoridade competente e o valor da menor proposta, além de estar abaixo da permissão legal, está dentro do limite de disponibilidade deste Órgão para as compras do objeto desta solicitação em análise.



Ademais, ressalte-se que, *in casu*, os recursos disponíveis são os do Fundo Especial da Defensoria Pública, nos moldes regidos pela **Resolução nº 016/2014 do Conselho Superior desta Defensoria Pública**, de forma que, em que pese a vigência de contrato administrativo deste Órgão com a empresa turística fornecedora, não haveria dotação orçamentária para tanto. Ademais, contratualmente, ainda não há possibilidade de compra de passagens aéreas com os recursos do Fundo, geridos pela própria Defensoria Pública, não impedindo que venha a ser possível, quando o contrato vigente for devidamente aditado para tanto.

### CONCLUSÃO

Desta feita, é plenamente viável, juridicamente, a contratação da empresa CLASSIC VIAGENS E TURISMO - EIRELLI, CNPJ: 00.448.994/0001-03, para a compra das 05 (cinco) passagens aéreas, ida e volta, nos trechos descritos às fls.03/05, por ter apresentado o menor preço, no total de R\$ 5.899,88 (Cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), a ser pago pelo Fundo Especial da Defensoria Pública, nos termos da Resolução nº 016/2014 do Conselho Superior desta Defensoria Pública, sendo salutar à Administração Pública sempre observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DE ACORDO.

João Pessoa-PB, 26 de abril de 2018.

João Pessoa-PB, 26 de abril de 2018.

  
Elisângela Cunha Barreto  
ASSEJUR

  
Alessandra Scámano Guerra  
Coordenadora da Assessoria Técnica - DPPB